

**AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS TRTs
(APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 557 DO CPC)**

**Luiz Eduardo Gunther e
Cristina Maria Navarro Zornig***

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. A REFORMA REGIMENTAL**
- 3. A VIGÊNCIA DA NOVA REGRA**
- 4. O DEBATE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA**
- 5. AS HIPÓTESES DE DECISÕES MONOCRÁTICAS**
 - 5.1. O advérbio manifestamente**
 - 5.2. Recurso manifestamente inadmissível**
 - 5.3. Recurso manifestamente improcedente**
 - 5.4. Recurso prejudicado**
 - 5.5. Recurso em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante**
 - 5.6. Decisão em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante**
- 6. A ATITUDE DO JUIZ RELATOR**
- 7. DECISÃO MONOCRÁTICA E REMESSA DE OFÍCIO**
- 8. O RECURSO CABÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL**
- 9. A MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO**
- 10. A POSSIBILIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM E SEM EFEITO MODIFICATIVO**
- 11. A SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA**
- 12. CONCLUSÕES**
- 13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, como se sabe, o juiz relator, nos Tribunais, como os Regionais do Trabalho, aprecia liminares em mandados de segurança, medidas cautelares e tutelas antecipadas em ações rescisórias, como exemplos. Contra essas decisões individuais, costumam prever os Regimentos Internos o cabimento do agravo regimental, quando, então, o julgamento volta a ser colegiado.

Previu, no entanto, o art. 557 do CPC, através da redação dada pela Lei n. 9.756/98 (que incluiu o *caput* desse dispositivo e os §§ 1^o-A, 1^o, e 2^o), a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

* Juiz e Assessora no TRT da 9^a Região.

Inspirou-se, essa regra, no art. 38 da Lei n. 8.038, de 1990, que assim dizia: “O relator, no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.”

Como ressalta o Des. Accácio Cambi, adotam os Tribunais Superiores (STF e STJ) em seus Regimentos Internos esse procedimento. O § 1º do art. 21 do RISTF afirma: “Poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência”. Do mesmo modo, o inciso XVIII do art. 34 do RISTJ dispõe, entre as atribuições do relator, “negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste”¹.

2. A REFORMA REGIMENTAL

O Regimento Interno do Tribunal do Trabalho da 9ª Região, que entrou a vigor em 07.01.02, não continha essa regra, porque a douta Comissão revisora havia entendido que: “a aplicação do disposto no art. 557, e seus parágrafos, do CPC, não tem ampla compatibilidade com o processo do trabalho. Isto porque a realidade mostra que raramente os feitos apresentam discussão de matéria única, o que inviabiliza a observância do citado dispositivo legal. Assim, a conclusão foi no sentido de que, em se tratando de matéria sumulada pelo próprio Tribunal, poderia haver dispensa de revisor, mas o julgamento do feito permanece com o Órgão Especial, Seção Especializada ou Turma, conforme o caso”².

Ressalte-se que continua em vigor, perante o Eg. TRT da 9ª Região, a regra segundo a qual pode o relator “deliberar sobre a dispensa de revisor nos feitos que versarem exclusivamente sobre matéria incluída em súmula do Tribunal” (inciso VIII do art. 55 do RI/TRT 9).

Apesar da boa intenção dos criadores da norma, trata-se de dispositivo de escassa, ou mesmo nenhuma utilidade. Tanto assim, que durante o ano de 2002 não se teve notícia que tivesse sido utilizada.

Tivemos a oportunidade, em artigo anterior, de afirmar que o Eg. TRT da 9ª Região poderia: “em tempo não muito distante, afinar-se melhor aplicando o art. 557 do CPC, na esteira do que permitem os Tribunais Superiores”³.

¹ CAMBI, Accácio. Atribuição inovadora concedida ao Relator: negar seguimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente (art. 557 do Código de Processo Civil). In: *A Segunda Etapa da Reforma Processual Civil* - obra coletiva. Coordenadores Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 302.

² GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. *Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado, com anotações de doutrina e jurisprudência*, Curitiba: Juruá, 2002, p. 106.

³ GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. As decisões monocráticas no TRT. *Caderno Direito e Justiça*. Suplemento Dominical do jornal *O Estado do Paraná*. Domingo, 28 de abril de 2002, p. 14; e *JTB - Jornal Trabalhista*. Brasília: Consulex, Ano XIX, n. 921, 1º.07.02, pp. 10-11.

Assim, efetivamente, acabou ocorrendo, e, por decisão unânime, o Tribunal Pleno aprovou, ante a ausência de manifestação em contrário, a Emenda Regimental n. 1/2002, em Sessão do dia 26.08.02.

O art. 5º dessa Emenda contém a mudança de redação do inciso IX do art. 55 do Regimento Interno, competindo, agora, ao Relator, “Negar seguimento, monocraticamente, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, a recurso manifestamente inadmissível (que não preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários à apreciação do mérito), improcedente (que, tratando de matéria de direito, volta-se contra entendimento pacificado no Tribunal, ainda que não sumulado), prejudicado (que perdeu objeto) ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Excelso STF, ou de Tribunal Superior.”

O artigo 8º da Emenda Regimental acrescentou ao art. 182 o inciso “IV - das decisões monocráticas de que trata o art. 55, IX, deste Regimento Interno”. O artigo 182 trata do cabimento do agravo regimental. Portanto, contra as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, nos termos do art. 55, IX, do Regimento Interno, cabe agravo regimental.

3. A VIGÊNCIA DA NOVA REGRA

A Resolução Administrativa n. 130/2002, que publicou a Emenda Regimental n. 1/2002, está datada de 26.08.02, e foi publicada no Diário de Justiça do Estado do Paraná no dia 04.09.02, à página 136.

A Emenda Regimental é composta de oito artigos e em nenhum deles se menciona quando as novas regras entrarão em vigor.

Se assim aconteceu é porque os juízes entenderam necessário que ocorresse uma *vacatio legis*, um “intervalo entre a data de sua publicação e sua entrada em vigor⁴”, para que melhor fossem conhecidas as mudanças regimentais.

Sim, porque: “São de natureza legislativa a edição de normas regimentais, pois compete ao Poder Judiciário elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos⁵.”

Nesse mesmo sentido é a decisão do Eg. STF, de lavra do Ministro Paulo Brossard (ADIn 1.105-7-DF, RDA 200/201-202), na qual, em interpretação à Constituição da República Federativa do Brasil, art. 96, inc. I, alínea “a”, ficou assentado: “O Regimento Interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas equipara-se à lei⁶.”

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 53.

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, pp. 435-436.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 207.

Há, entretanto, a ausência de um dispositivo que costuma existir nas leis, e nos próprios Regimentos Internos, como o do Eg. TRT da 9ª Região, onde constou entrar “em vigor em 07.01.2002, ficando revogadas as disposições em contrário” (art. 266).

Não constando da Emenda Regimental n. 01/2002 qualquer regra sobre a data que entraria em vigor, aplica-se a regra geral da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.” (art. 1º)

Como se sabe, a Lei de Introdução não é parte integrante do Código Civil, mas “uma lei de introdução às leis, por conter princípios gerais sobre as normas sem qualquer discriminação”, “um direito sobre direito”, “engloba não só o direito civil, mas também os diversos ramos do direito privado e público”, em suma, “é uma norma cogente brasileira, por determinação legislativa da soberania nacional, aplicável a todas as leis”.

Analisando a regra do art. 1º, *caput*, da Lei de Introdução, Washington de Barros Monteiro leciona que “quase todas as leis atualmente expedidas prescrevem sua entrada em vigor na data da respectiva publicação”.

Não havendo estipulação de data para sua entrada em vigor, a duração da *vacatio legis* “sujeita-se ao critério de prazo único ou isócrono, por ter a Lei de Introdução adotado o princípio da vigência sincrônica, ou seja, simultânea em todo o território nacional”.

Esse prazo da *vacatio legis*: “Geralmente é estabelecido para melhor divulgação dos textos. Enquanto não transcorrido esse período, a lei nova não tem força obrigatória, conquanto já publicada. Considera-se, pois, ainda em vigor a lei precedente sobre a mesma matéria”.

Assim, aplicadas essas regras à Emenda Regimental n. 01/2002, aprovada pelo Tribunal Pleno do TRT da 9ª Região, através da Resolução Administrativa n. 130, de 26.08.02, e publicada no DJPR de 04 de setembro de 2002, à página 136, conclui-se que terá seu início de vigência em 19 de outubro de 2002, 45 dias após a publicação, pois “não se conta o dia da publicação (*dies a quo*), mas se inclui o último dia (*dies ad quem*)”, sendo irrelevante que inicie a vigorar em sábado, não se considerando “prorrogado o prazo até o dia útil seguinte por não se tratar de cumprimento de obrigação, mas de início de vigência da lei”¹¹, que deve ser obedecida mesmo quando não há expediente forense (sábados, domingos e feriados).

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 3-4.

⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Parte Geral*, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1972, p. 24.

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 53.

¹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Parte Geral*, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1972, pp. 25-26.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 54.

4. O DEBATE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Sustenta-se, entretanto, a inconstitucionalidade da regra do CPC (o que, por via reflexa, atingiria a novel norma regimental), no sentido de atentar contra o inciso IX do art. 93 da Carta Magna que “determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, o que não sucede quando um recurso é julgado em seu mérito pelo despacho de um só juiz¹².”

Atentaria, segundo o autor mencionado, também, “contra a natureza dos tribunais, órgãos colegiados, que o mérito de um recurso seja dirimido por apenas um de seus integrantes”.

Igualmente, o mesmo doutrinador, ainda, afirma que o citado preceito colide com o inciso LX do art. 7º da Lei n. 8.906/94, Estatuto da Advocacia, o qual permite aos advogados sustentarem oralmente suas razões no julgamento dos recursos.

Rejeitou, entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho os argumentos da inconstitucionalidade, através da Orientação Jurisprudencial n. 73 da Subseção de Dissídios Individuais II, assim: “Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/88 não está jungido ao julgamento pelo colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei n. 9.756/98, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao colegiado através de agravo.”

Também o Excelso Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento sobre o tema, por votação unânime, através do Pleno, no sentido que: “Tem legitimidade constitucional disposição regimental que confere ao relator competência para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso, desde que as decisões possam ser submetidas ao controle do colegiado¹³.”

Outro aresto do Eg. STF orientou-se em igual sentido: “É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado¹⁴.”

Desse modo, portanto, o Col. TST e o Eg. STF já afastaram a inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, e da norma regimental que o reproduz, uma vez garantido o controle pelo colegiado através de agravo.

Considerando que o disposto no inciso IX do art. 55 do Regimento Interno do TRT da 9ª Região, quando disciplina as decisões monocráticas, está consoante a regra do processo civil, garantindo o acesso ao colegiado, através do agravo regimental (inciso IV do art. 182 do RI/TRT 9), não há qualquer eiva de inconstitucionalidade a ser reconhecida, na esteira do que já interpretaram os Tribunais Superiores, inclusive a mais alta Corte de Justiça.

¹² MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*, 31ª ed., São Paulo: LTr, 2002, p. 558.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno, Ag. 151.354-3-MG - Ag. Edcl - Ed - Ag., Rel. Min. Néri da Silveira, j. 18.02.99, negaram provimento, v.u., DJU 16.04.99, p. 9.

¹⁴ Tribunal Pleno, MI 375-PR (Ag Rg), rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.12.99, v.u., RTJ 139/53.

5. AS HIPÓTESES DE DECISÕES MONOCRÁTICAS

O Col. TST uniformizou a interpretação da Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao recurso de revista, através da Instrução Normativa n. 17 (com redação dada pela Resolução n. 93/2000 - DJ 24.04.00 e alterada pela Resolução n. 101/2000 - DJ 10.11.00).

No inciso III dessa IN 17/00 está dito: “Aplica-se o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei n. 9.756/98, ao Processo do Trabalho, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento que continuam regidos pelo § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso.”

O art. 896 da CLT trata do Recurso de Revista, e o § 5º afirma, textualmente, que: “Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-a, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo.” (redação pela Lei n. 7.701, de 21.12.88, DOU 22.12.88)

Esta disposição, portanto, não se aplica aos Tribunais Regionais do Trabalho, mas, exclusivamente, ao Col. TST. Assim, perante o Col. TST, aplica-se a regra do *caput* do art. 557 do CPC, excetuada a hipótese do § 5º do art. 896 da CLT.

Com a ressalva dessas exceções, segundo a IN 17/00 do Col. TST, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (item III, 2º §)

Também poderá o relator dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (IN 17/00, item III, 4º §)

Perante o TRT da 9ª Região, em face do inciso IX do novo art. 55 do Regimento Interno, as hipóteses de decisões monocráticas, perante as Turmas e a Seção Especializada, quanto a recurso ordinário, inclusive em procedimento sumaríssimo, agravo de petição e agravo de instrumento, apenas (não cabendo quanto a ação rescisória, mandado de segurança, e *habeas corpus*, pois não se constituem recurso, em sentido técnico), constituem-se em hipóteses cabíveis as seguintes:

5.1. O advérbio manifestamente

A palavra manifesto se originou do latim, *manifestu*, e significa patente, claro, evidente, notório, flagrante. Na forma adverbial aumenta de significado, pois é mais que claro, evidente, notório, flagrante, há um acréscimo de intensidade, uma ênfase, uma força maior.

A regra do CPC e a norma do regimento falam em recurso manifestamente inadmissível ou improcedente. Como dizem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “O vocábulo manifestamente se aplica a todas as hipóteses em que o relator pode pronunciar-se sobre o recurso. Assim, somente estará autorizado a

decidir, sozinho, o recurso, se for o caso de manifesta inadmissibilidade, ou de manifesta improcedência, ou, ainda, quando o recurso for manifestamente contrário a súmula do tribunal ou de tribunais superiores. Havendo dúvida, o relator não poderá indeferir o recurso nem julgá-lo improcedente, devendo remetê-lo ao julgamento do órgão colegiado¹⁵.”

5.2. Recurso manifestamente inadmissível

O texto do art. 557, *caput*, primeira parte do CPC, com a redação de acordo com a Lei n. 9.756, de 17.12.98, diz que: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível [...]”.

A regra regimental do TRT da 9ª Região, de forma didática, diz competir ao relator negar seguimento, monocraticamente, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, a recurso manifestamente inadmissível, dizendo o que isso significa: aquele que não preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários à apreciação do mérito (1ª parte do inciso IX do art. 55 do RI/TRT 9).

Através da doutrina, sabe-se que: “O recurso é inadmissível, quando não preenche os requisitos necessários para que seu mérito possa ser apreciado. Esses requisitos podem ser intrínsecos: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo¹⁶.” (os grifos são do original)

Como explicitam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, compete ao relator o juízo de admissibilidade, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, devendo verificar: “se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício¹⁷.”

Assim, sempre que o juiz relator verificar a ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários à apreciação do mérito, poderá negar seguimento, na forma do art. 557, *caput*, do CPC e inciso IX do art. 55 do RI/TRT 9, a recurso que, então, considera manifestamente inadmissível.

¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor*, 6ª ed. atualizada até 15.03.02, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 931, item 4.

¹⁶ CAMBI, Accácio. Atribuição inovadora concedida ao Relator: negar seguimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente (art. 557 do Código de Processo Civil). In: *A Segunda Etapa da Reforma Processual Civil* - obra coletiva. Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 304.

¹⁷ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor*, 6ª ed. atualizada até 15.03.02, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 929, item 2.

5.3. Recurso manifestamente improcedente

A norma regimental esclareceu o que seria recurso manifestamente improcedente: aquele que, tratando de matéria de direito, volta-se contra entendimento pacificado no Tribunal, ainda que não sumulado.

Segundo Theotônio Negrão, “esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p. ex. recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª Turma, Ag. 142.320 - DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 12.06.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.06.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJ - E 157/235)¹⁸.”

Exemplificando: perante a Seção Especializada do Eg. TRT da 9ª Região, entende-se que o exequente-reclamante-empregado, somente pode arrematar em leilão/praca por valor inferior ao da avaliação, se houver licitante, em igualdade de condições. Portanto, se o exequente arrematou, por importância inferior à avaliação, não tendo havido licitante, declara-se nula a arrematação realizada. Recurso que se volte contra essa interpretação, perante a Seção Especializada, seria manifestamente improcedente:

“ARREMATACÃO PELO CREDOR - PREÇO VII. A arrematação dos bens pelo próprio exequente, deve ocorrer pelo valor da avaliação, porquanto por este integrará o seu patrimônio jurídico, não podendo ser convalidada expropriação por montante inferior, em detrimento ao princípio de que a execução se deva processar pelo modo menos oneroso ao devedor (art. 620, Código de Processo Civil) e ao disposto no artigo 888, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual assegura a preferência ao exequente sobre terceiros licitantes mediante oferta de preço igual, pelo menos, ao da avaliação¹⁹.”

5.4. Recurso prejudicado

A norma regimental estabelece que recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto.

Como lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado²⁰.”

¹⁸ NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*, 33ª ed. atualizada até 16.01.02, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 641, nota art. 557: 4.

¹⁹ TRT-PR-AP 2.510/01. AC. 40/02. DJPR 25.01.02. Rel. Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

²⁰ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor*, 6ª ed. atualizada até 15.03.02, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 930, item 5.

Theotonio Negrão salienta que prejudicado é aquele “superado por decisão ou fato anterior”, cabendo “ao relator decidir o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto (RSTJ 21/260)²¹.”

Tome-se, por exemplo, a hipótese de execução provisória de sentença normativa, através de ação de cumprimento, quando sobrevém decisão do TST julgando improcedente o dissídio coletivo. O Juiz Relator do Agravo de Petição, comprovando *ictu oculi* essa situação, poderá considerar prejudicado o recurso, por perda de objeto. A expressão latina *ictu oculi* significa “num golpe de vista”, ou observado instantaneamente e sem deixar dúvida²².”

Constitui exemplo disso o seguinte aresto:

“AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PARCELAS DEFERIDAS COM BASE EM DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TST. O direito fundado em sentença normativa que não mais sobrevive no mundo jurídico, por força da extinção do dissídio coletivo em que proferida, não encontra suporte legal para sua exigibilidade em juízo. APLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Por força da regra inserta no art. 462 do CPC, de que a prestação jurisprudencial deve compor a lide como ela se apresenta no momento da entrega e, tendo se configurado no caso *sub judice* a existência de fato superveniente ao julgamento da sentença, qual seja, a decisão posterior desta Corte que extinguiu o feito em que se funda a ação de cumprimento, sem julgamento do mérito, o pedido revela-se sem sustentação jurídica e a ação de cumprimento perdeu o seu objeto. Recurso de revista provido²³.”

5.5. Recurso em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante

O novo texto regimental fala “em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Excelso STF, ou de Tribunal Superior”.

Em confronto quer dizer “em divergência”, “em conflito”. Por isso, seria mais claro falar em recurso “contrário à Súmula”, como era a redação anterior do *caput*, e não “em confronto” com ela, como a atual²⁴.

Tanto a Lei (art. 557, *caput*, do CPC) quanto a alteração regimental (art. 55, IX) se referem ao confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, o que dá idéia de alternatividade, ou uma ou outra; que devem ser do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (o STJ ou o TST).

²¹ NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*, 33ª ed. atualizada até 16.01.02, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 641, notas ao art. 557, 5 e 5a.

²² SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário Jurídico*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 385.

²³ TST-RR-268.953/1996.0 - ES - Ac. 4ª T - Rel. Min. Milton de Moura França, DJU 1º.09.00, p. 433.

²⁴ NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*, 33ª ed. atualizada até 16.01.02, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 641, nota ao art. 557: 5c, e p. 630, nota ao art. 544: 21a.

O TRT da 9ª Região já possui cinco súmulas aprovadas, que são as seguintes:

S N. 01 TRT/9ª Reg. - O artigo 100 da Constituição Federal se aplica às autarquias - independentemente da natureza de sua atividade - devendo a execução contra essas entidades, no âmbito do processo do trabalho, obedecer o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. RA 74 A-91. DJPR 10.07.91, p. 33.

S N. 02 TRT/9ª Reg. - O inciso X, do capítulo 5º, do Edital de Concessão de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga da Malha Sul - Edital PND/A - 08/96 - RFFSA - assegura, aos empregados, despedidos no lapso de um ano após a transferência, o direito ao pagamento pela concessionária de 100% (cem por cento) do incentivo financeiro previsto no Plano de Incentivo ao Desligamento praticado pela RFFSA. IUJ 5/2000 - publ. DJPR 30.03.2001- AC 8.326.

S N. 03 TRT/9ª Reg. - Administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista) subordina-se às normas de direito público (art. 37, da CF/88), vinculada à motivação da dispensa de empregado público. IUJ 7/2000 - julgado em 16.04.2001.

S N. 04 TRT/9ª Reg. - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 1994. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR ANTECIPADO PARA EFEITO DE ABATIMENTO EM DEZEMBRO. As deduções dos valores repassados a título de adiantamento de 13º salário deverão ser realizadas atendendo-se ao disposto na Lei n. 8.880/94, convertendo-se o valor da antecipação em URV, na data do efetivo pagamento. DJPR 1º.10.01, p. 229. IUJ 03/01.

S N. 05 TRT/9ª Reg. - EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXIGIBILIDADE. O depósito judicial para garantir a execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices próprios da legislação trabalhista, sendo inaplicável o texto contido no § 4º do art. 9º da Lei n. 6.830/80. DJPR 07.12.01. IUJ 06/01. Ac. 33.783/01.

Outros Tribunais Regionais do Trabalho, também, já editaram súmulas, como o da 3ª Região - Minas Gerais; 4ª Região - Rio Grande do Sul; 6ª Região - Pernambuco; 8ª Região - Pará e Amapá; e 15ª Região - Campinas, conforme se pode ver em nosso Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado, com anotações de doutrina e jurisprudência²⁵.

As súmulas de outros Tribunais Regionais não se aplicam para verificar a contrariedade, o confronto, no entanto, eis que a lei e a norma regimental atraem tão-somente a aplicação de súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do STF, ou de Tribunais Superiores (o STJ e o TST).

²⁵ GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. *Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado, com anotações de doutrina e jurisprudência*, Curitiba: Juruá, 2002, pp. 137-146.

A Súmula n. 01 do TRT da 9ª Região, entretanto, conflita com a Orientação Jurisprudencial n. 87 da Subseção Especializada de Dissídios Individuais I, que diz: “Entidade pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883, da CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173 da CF/1988).”

Portanto, a jurisprudência considerada dominante, aí, é a do Col. TST, que julgará, sempre, por último, pela lógica.

Conforme asseveram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Nada obstante o teor imperativo da norma (‘negará seguimento’), o relator não fica obrigado a indeferir o recurso que foi interposto contrariando a súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior. Trata-se de faculdade que a lei confere ao relator. Como não há procedimento legal para revisão de súmula de tribunal, seria cercear a defesa do recorrente (CF, 5º, LV) negar-se a examinar sua pretensão recursal, sob o fundamento de que é contrária à súmula da jurisprudência predominante do tribunal. A jurisprudência é dinâmica e, quando necessário, deve ser revista²⁶.”

Registre-se, porém, que perante o Eg. TRT da 9ª Região, “As súmulas poderão ser revistas mediante proposta formulada pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, da Seção Especializada ou de qualquer das Turmas à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que lavrará parecer e encaminhará o pedido para análise ao Tribunal Pleno, através do Presidente.” (parágrafo único do art. 101 do RI/TRT 9)

Uma das criações do Novo Regimento Interno, aliás, foi a de prever a existência dessa Comissão de Uniformização de Jurisprudência, a quem cabe, também: “receber e processar as propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmulas” (inciso III do art. 201 do RI/TRT 9).

No que tange à jurisprudência dominante, já tivemos a oportunidade de sugerir um sistema perante o Eg. TRT da 9ª Região, que, se adotado oportunamente, poderá cristalizar as posições das Turmas e da Seção Especializada²⁷.

Como salienta, aliás, Cândido Dinamarco: “Jurisprudência dominante será não somente aquela já estabelecida em incidentes de uniformização de jurisprudência, mas também a que estiver presente em um número significativo de julgados a critério do relator²⁸.”

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor*, 6ª ed. atualizada até 15.03.02, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 930, nota 6.

²⁷ GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. *Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado, com anotações de doutrina e jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 2002, pp. 311-312.

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98* - obra coletiva. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 310.

Assim, pode o juiz do TRT da 9ª Região, monocraticamente, negar seguimento a recurso “em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Excelso STF, ou de Tribunal Superior” (inciso IX do art. 55 do RI/TRT 9).

5.6. Decisão em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante

Previu a legislação processual civil, no § 1º-A (assim numerado por engano, segundo Negrão, ob. cit., p. 642, nota ao art. 557: 7 b), do art. 557, consoante a Lei n. 9.756, de 17.12.98, que: “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Não se trata mais de recurso, mas, sim, de decisão recorrida. Por isso diz respeito à outra hipótese, na qual o relator não nega, mas dá provimento, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante apenas do STF ou Tribunal Superior. Não há, aqui, a abertura para aplicar-se súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal.

O Col. STJ, apreciando essa matéria, já entendeu: “O § 1º do art. 557 do CPC encerra uma alternativa, no sentido de que o relator, para dar provimento a um recurso, pode escolher entre a jurisprudência do STF e a de qualquer um dos Tribunais Superiores que tenha decidido a matéria. Não há, pois, se falar em ‘pertinência temática’, ou seja, inexistente obrigação de que, tratando-se de matéria constitucional, somente os julgados da Suprema Corte poderiam dar supedâneo àquela decisão monocrática²⁹.”

A Instrução Normativa n. 17/00 do Col. TST prevê, claramente, essa possibilidade: “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Essa hipótese não foi contemplada pela alteração regimental do TRT da 9ª Região, o que poderá vir a acontecer no futuro. Assim, sem previsão regimental, não pode o Juiz do TRT da 9ª Região dar provimento a recurso monocraticamente, afirmando que a decisão recorrida está em confronto, se antagoniza, com súmula ou jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior.

6. A ATITUDE DO JUIZ RELATOR

Poderia, num primeiro momento, a extensão de poderes concedida ao Juiz Relator, preocupar aos advogados e às partes.

Isso, ao que nos parece, não deve ocorrer. Em primeiro lugar, porque garantida a revisão pelo Colegiado através do agravo regimental. Por segundo, que a responsabilidade do juiz no momento que decide sozinho tem sobre si um peso muito maior. Não tem a concordância do juiz revisor, nem do terceiro juiz. Por isso, deve, sempre, examinar a causa de modo a só decidir monocraticamente (no caso do TRT da 9ª Região - negar seguimento) quando tiver um juízo de certeza a lhe

²⁹ STJ - 6ª T., Resp. 286.767-SE, rel. Min. Fernando Gonçalves, p. 17.401, não conheceram, v.u., DJU 04.06.01, p. 270.

respaldar. Na dúvida, o recurso deve seguir sua tramitação regular, normal, deixando-se ao colegiado o julgamento. Em terceiro, recorde-se que se concedeu ao Juiz Relator uma faculdade, não se estabeleceu uma obrigatoriedade. Embora a norma regimental só diga competir ao relator, pondere-se que nem o Relator está compelido a decidir monocraticamente, ocorrendo as hipóteses previstas na regra, muito menos as partes, através dos seus advogados, podem exigir que o julgamento assim se faça.

Trata-se, na verdade, de uma faculdade, mas muito atraente, porque possibilita ao juiz metucioso, trabalhador, estudioso, aplicar a regra sempre que concluir possível, agilizando a solução da causa.

Fundado em lições de José Carlos Barbosa Moreira, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o Desembargador Accácio Cambi anotou que: “Para utilizar a medida inovadora em exame é necessário que o relator exercite com certo comedimento a atribuição que a lei lhe defere, abstendo-se de negar desde logo seguimento ao recurso sempre que, a despeito da opinião pessoal, por hipótese já formada, a questão se apresente livre de dúvida ou de controvérsia quanto a questão de fato ou de direito. Nessas hipóteses o relator não deverá indeferir o recurso, nem julgá-lo improcedente, mas remetê-lo ao julgamento do órgão colegiado³⁰.”

Com essa mesma orientação se manifesta Cândido Rangel Dinamarco, dizendo: “o legislador quis deixar ao prudente arbítrio do próprio relator a opção entre julgar por si próprio, monocraticamente, ou encaminhar o caso ao colegiado. Naturalmente, essa opção dependerá sempre do grau de convicção do relator, a quem competirá, com honestidade profissional, abster-se de julgar quando sentir que a matéria não é tão segura que legitime esses verdadeiros atalhos procedimentais instituídos pela lei³¹.”

O procedimento instituído, se bem utilizado pelo Juiz Relator (o que não é tão fácil, assim, pois implica no exame aprofundado de todas as possibilidades previstas na lei e no regimento), poderá ser meio importante na rápida solução dos litígios perante o TRT da 9ª Região, embora apenas negando seguimento aos recursos.

Imagina-se, também, que essa faculdade, se exercitada, forçará, rapidamente, o TRT do Paraná a uniformizar seus posicionamentos, seja perante a Seção Especializada, seja perante as Turmas.

7. DECISÃO MONOCRÁTICA E REMESSA DE OFÍCIO

Nos termos da Súmula n. 253 do Col. STJ, publicada em 15.08.01, “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

³⁰ CAMBI, Accácio. Atribuição inovadora concedida ao relator: negar seguimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente (art. 557 do Código de Processo Civil). *In: A Segunda Etapa da Reforma Processual Civil* - obra coletiva. Coordenadores Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 303.

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. *In: Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98* - obra coletiva. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 132.

No âmbito do processo do trabalho, mais especificamente no caso do Eg. TRT da 9ª Região, esse comando só tem aplicabilidade em se tratando de remessa impropriedade (que, tratando de matéria de direito, volta-se contra entendimento pacificado no Tribunal, ainda que não sumulado), prejudicada (que perdeu objeto) ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Excelso STF, ou de Tribunal Superior.

8. O RECURSO CABÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL

O § 1º do art. 557 do CPC diz caber agravo da decisão. Essa decisão é tanto aquela que der provimento ao recurso (§ 1º - A), como a que negar seguimento ao recurso (*caput*).

Há uma questão de nomenclatura, no processo civil, que já levou o Col. STJ a decidir que: “A invocação da denominação ‘agravo regimental’, a despeito de expressa previsão legal do recurso (art. 557, § 1º, do CPC), é praxe que se verifica nos Tribunais pátrios, não configurando, assim, a prática de erro grosseiro, sendo que denominar o recurso de ‘agravo regimental’, e não ‘agravo’ ou ‘agravo inominado’, não enseja, por si só, o não conhecimento do recurso, sob pena de prestigiar-se formalidade que não se justifica no caso em exame³².”

Estabeleceu o TST, na Instrução Normativa n. 17, que uniformiza a interpretação da Lei n. 9.756, de 17.12.98, o cabimento, também, do agravo, adequando-se o prazo à sistemática do Processo do Trabalho, portanto de oito dias.

Com base nos fundamentos acima, e também considerando a necessidade de se prestigiar, na Justiça do Trabalho, o princípio da celeridade, o Presidente do TRT da 15ª Região, Campinas, Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier, baixou o Assento Regimental 02, de 24.09.2001, no qual resolveu que: “das decisões que indeferirem o processamento ou derem provimento a recursos caberá agravo, no prazo de 08 (oito) dias, que terá atuação específica (art. 1º); cumprida a formalidade prevista no artigo anterior, os autos serão enviados ao Relator que poderá, em 05 (cinco) dias, reconsiderar a decisão agravada (art. 2º); mantida a decisão, os autos deverão ser apresentados em Mesa, independentemente de pauta, proferindo o Relator o seu voto (§ 1º); no julgamento do agravo não haverá sustentação oral (§ 2º); provido o agravo, o recurso terá seguimento (§ 3º)³³.”

Como se salientou, a alteração regimental acrescentou o inciso IV do art. 182, possibilitando o cabimento de agravo regimental, no prazo de cinco dias, “das decisões monocráticas de que trata o art. 55, IX, deste Regimento Interno”.

O controle pelo colegiado, assim, está assegurado, conforme já se asseverou. A questão está em saber se o prazo deve ser ampliado para oito dias, ou deve permanecer em cinco.

O CPC fala, expressamente, “da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias” (§ 1º do art. 557). O TST diz de forma taxativa que o prazo do agravo deve adequar-se à sistemática do processo do trabalho, portanto de oito dias (IN 17/00, item III, parte final).

³² STJ - 3ª Turma, Resp. 294.695 - SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.03.01, negaram provimento, v.u., DJU 28.05.01, p. 198.

³³ *Boletim Informativo* n. 161, ano XV, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, setembro de 2001, p. 36.

Poderá o Pleno do TRT, a quem incumbe a revisão do regimento (inciso III do art. 16 do RI/TRT 9), além de votar eventual emenda, “resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pelo Ministério Público do Trabalho sobre a sua interpretação e execução”.

Antes que isso ocorra, porém, é impossível dizer que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, no prazo de cinco dias: a) o controle pelo colegiado foi assegurado; b) o prazo garantido é tradicional do agravo regimental; sendo matéria do regimento interno, o TRT tem liberdade para a fixação desse prazo.

Recebido o agravo regimental, o Relator poderá retratar-se, possibilitando, assim, a continuidade do trâmite normal, de acordo com as regras pertinentes ao recurso. Não o fazendo, o feito será submetido ao colegiado.

Se o colegiado não conhecer do agravo, a decisão do relator terá transitado em julgado na data da intimação. Se conhece e lhe nega provimento, o acórdão substitui a decisão monocrática (art. 512 do CPC) e, sendo irrecorrível, transita em julgado. Se conhece e lhe dá provimento, o feito retorna ao seu trâmite normal, de acordo com as regras que lhe são pertinentes.

Do rigor da lei infere-se que a parte contrária não tem possibilidade de responder ao agravo. Não podemos, contudo, deixar de lembrar as palavras de contributo do Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, em prefácio ao nosso livro *Regimento Interno do TRT da 9ª Região Comentado*³⁴:

“Numa quadra da vida política deste País, em que se exalta, cada vez mais, o Estado Democrático de Direito que dá sustentação à nossa República Federativa (Constituição Federal, art. 1º, *caput*), e, em conseqüência, cresce a importância das garantias constitucionais do processo - dentre as quais sobressai a do contraditório -, penso ser recomendável, e sensato, permitir-se, mediante norma regimental, que a parte adversa ao agravante possa oferecer contra-razões a esse recurso interno, recebendo, por meio desse gesto democrático, oportunidade para participar de um debate jurídico que pode estar colocando em estado de periclitância os seus legítimos direitos e interesses, exteriorizados na causa principal.”

9. A MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO

Com o objetivo de coibir impugnações procrastinatórias, o § 2º do art. 557 do CPC determina que o tribunal “quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo” condene o agravante “a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa”. E arremata acrescentando que a interposição de qualquer outro recurso cabível condiciona-se ao depósito do valor da multa, em procedimento semelhante ao do artigo 538, parágrafo único do CPC, relativamente aos embargos declaratórios, exceto, de acordo com o artigo 1º-A da Lei n. 9.494/97, alterado pelo artigo 3º da MP n. 2.102-26/00, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais.

³⁴ GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. *Comentários ao Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado*, 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2003, pp. 14-15.

Manoel Caetano Ferreira Filho³⁵ põe em dúvida a constitucionalidade desse dispositivo, citando Vicente Greco Filho, porque estaria a retirar o direito de recurso e, de qualquer forma, ainda que este pensamento não tenha acolhida, acentua ser pouco provável a diminuição do número de recursos, da forma como tencionou o legislador.

O Col. TST, através da Instrução Normativa n. 17/00, item III, deixa assente: "...aplicam-se ao Processo do Trabalho os §§ 1º-A, e 1º e 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil...", donde se inferir a possibilidade de se impor, em agravo regimental contra decisão monocrática, esta penalidade.

A multa, como se extrai nitidamente da norma, não pode, ultrapassar 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na petição inicial, que, vale frisar, não se confunde com o valor da condenação ("falar em valor de condenação é, sem dúvida, temerário, pois se ainda não há trânsito em julgado, a imputação se dirige a algo incerto e ilíquido³⁶.")

A parte que não se conformar com a aplicação de multa deverá ingressar, diretamente, com Recurso de Revista, não mais se admitindo o recurso antes designado, no Regimento Interno do TRT da 9ª Região, como "RAM" - Recurso de Aplicação de Multa (art. 44, XX), pois o art. 2º da Emenda Regimental n. 02/02 (RA 192/02 - DJPR 20.12.02, p. 216) revogou o inciso XI, que previa os recursos das multas impostas pela Seção Especializada, pelas Turmas e a reconsideração daquelas por ele próprio impostas.

Assim como os embargos declaratórios, se o agravo regimental não chega a ser admitido não tem cabimento cogitar-se da aplicação de multa, por absoluta impossibilidade de avaliação do intuito protelatório. Aqui, também, mais uma vez nos valem da doutrina de Marco Aurélio Aguiar Barreto³⁷: "é precária a decisão do não conhecimento dos embargos e concomitante imposição de multa legal, visto que o intuito protelatório somente pode ser reconhecido mediante adentramento do exame do mérito. Por outro lado, se não ultrapassou o juízo de admissibilidade, o mérito não chegou a ser examinado, portanto, não há justificativas para a aplicação da multa."

Ainda, José Carlos Barbosa Moreira, fazendo remissão aos comentários de f. 560/561³⁸, destaca que esta multa, porque resulta de má-fé e deve ser entregue ao agravado, mesmo no caso de justiça gratuita, deve ser paga, dizendo: "É certo que, nos termos do art. 35, 'as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas'; mas, ainda a admitir-se a incidência desse dispositivo, impende notar que nem todas as custas se incluem no elenco de isenções, constante do art. 3º, n. II, da Lei n. 1.060, de 5.2.1950: aí não há referência às custas que reverterem em proveito da parte contrária, e é esse precisamente o caso de que estamos tratando (cf. o próprio art. 35 e o dispositivo ora em exame)."

³⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 7, São Paulo: RT, 2001, p. 380.

³⁶ BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Embargos declaratórios. Racionalidade na apreciação. *Suplemento Trabalhista LTr* 175/99, Ano 35, p. 915.

³⁷ Ob. cit., p. 916.

³⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 658.

10. A POSSIBILIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM E SEM EFEITO MODIFICATIVO

Pontes de Miranda já ressaltava como falha do CPC a omissão quanto ao cabimento de embargos declaratórios contra decisões interlocutórias e despachos de expediente. (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VII. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 401)

Para contribuição sobre este tema, recordamos a indagação que se fez no julgamento do AI 253/01, perante a 2ª Turma do Eg. TRT da 9ª Região: É cabível a oposição de embargos declaratórios em face do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, por intempestivo?

A resposta veio com a consideração de tempestividade do agravo de instrumento, contando-se que o prazo foi interrompido até a data da ciência da decisão de embargos declaratórios opostos contra despacho que havia negado seguimento a recurso. Portanto, por via oblíqua, entendeu-se que a decisão que admite, ou não, recurso, comporta, em tese, embargos declaratórios³⁹.

Conforme Manoel Antônio Teixeira Filho:

“Há certos despachos, [...], que não se limitam a uma finalidade meramente impelente do processo, senão que envolvem verdadeira decisão a respeito de determinado ato requerido ou praticado pelas partes. Tomemos como exemplo o despacho que admite ou denega a interposição de recursos: o conteúdo decisório dessa classe de despachos é inegável, pois não se atém a ordenar o andamento processual; encerra, como afirmamos, autêntica deliberação a propósito do recurso apresentado por uma ou por ambas as partes⁴⁰”.

Assim, o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista, enquadra-se entre os termos limítrofes a que fez referência expressa o art. 897-A da CLT:

“Caberão embargos declaratórios da sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.”

Ainda, a partir da vigência da Lei n. 9.957/00, no processo do trabalho não mais se restringe o cabimento de embargos declaratórios às hipóteses de sentença e acórdão. Se o art. 897-A da CLT também faz referência à “decisão”, não há óbice ao entendimento de que a nova lei veio com a característica de aprimoramento, dada a necessidade de transparência e precisão não só das típicas sentenças e

³⁹ TRT - PR - AI 253/01. AC 29.774/01. Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther. DJPR 09.11.01.

⁴⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos Recursos Trabalhistas*, 8ª ed., São Paulo: LTr, 1995, p. 294.

acórdãos como também de todas as prestações jurisdicionais que não tenham caráter meramente impelente do processo.

Considerando-se a reforma processual, também na atualidade, já há vozes nesse sentido:

“Note-se que o art. 897-A previu o cabimento de embargos contra decisão interlocutória e, com isto, criou-se mais um motivo para parte embargar: manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos⁴¹.”

Exemplo dessas decisões que comportariam, a nosso sentir, embargos declaratórios, pelos motivos antes expostos, é exatamente a decisão monocrática, tratada pelo artigo 557, *caput*, do CPC.

Os embargos declaratórios que em face dessa decisão são apresentados não podem, segundo Barbosa Moreira, ser julgados pelo próprio juiz, em face do que dispõe o artigo 537, *fine, verbis*: “o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente.”

Poder-se-ia argumentar, contudo, que, em não se tratando de pedido de efeito modificativo, nada impediria que o próprio relator decidisse, sozinho, os embargos.

A Orientação Jurisprudencial n. 74 da SDI II do Col. TST sustenta nossa posição: “Embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator, calcada no art. 557 do CPC. Cabimento. I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado. II - Postulando o Embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.”

Não se nega, por outro lado, que esse é um tema que ainda requer muita meditação, porque também não podemos nos esquecer da possibilidade de essa abertura representar atentado à celeridade processual, tão mais necessária na seara trabalhista, que, em geral, envolve matéria de caráter alimentar.

Faz-se necessário, assim, que os Tribunais do Trabalho procedam a uma específica regulação regimental sobre o assunto, até mesmo porque, como pode ser visto às mancheias, os Juízes, ainda que não admitam o rótulo de “embargos de declaração”, vêm conhecendo e analisando petições de esclarecimento (nítidas e verdadeiras petições de embargos) como pedidos de reconsideração.

A exemplo do agravo regimental, se o colegiado não conhecer dos embargos declaratórios, a decisão do relator terá transitado em julgado na data da intimação. Se conhece e lhe nega provimento, o acórdão substitui a decisão monocrática (art. 512 do CPC) e, sendo irrecorrível, transita em julgado. Se conhece e lhe dá provimento, o feito retorna ao seu trâmite normal, de acordo com as regras que lhe são pertinentes.

⁴¹ CASSAR, Vólia Bomfim. Procedimento Sumaríssimo. *Suplemento Trabalhista LTr* n. 152/00, São Paulo: LTr, Ano 36, p. 836.

11. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA

A respeito da restrição à sustentação oral em decisões monocráticas, o Excelso Tribunal Federal, no RE 227089-6, em 08.06.00, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Néri da Silveira, resolvendo questão de ordem, decidiu não caber sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto de decisão mencionada no § 1º-A do art. 557 do CPC, redação dada pela Lei n. 9.756/98. (“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”)

De anterior informativo (n. 187/00) do STF constam os fundamentos que embasaram a decisão, apresentados pelo Ex.º Relator, Ministro Maurício Corrêa: “a sustentação oral em tais hipóteses, uma vez que impediria que se desse celeridade à prestação jurisdicional, objetivo pretendido com a alteração introduzida pela Lei 9.756/98.”

12. CONCLUSÕES

12.1. Introdução. O art. 557, e §§, do CPC (com redação conferida pela Lei n. 9.756/98, inspirada no art. 38 da Lei n. 8.038/90) agora possibilita ao Relator de Tribunais Regionais decidirem monocraticamente, no âmbito recursal, a exemplo das regras regimentais do Excelso STF e Col. STJ;

12.2. A reforma regimental do Eg. TRT da 9ª Região. O Regimento Interno do Eg. TRT da 9ª Região passou a admitir, expressamente, a aplicabilidade do art. 557 do CPC e, também, a dispor sobre o recurso cabível contra decisão monocrática (Emenda n. 01/02, de 26.08.02);

12.3. A vigência da nova regra. A Emenda Regimental n. 01/02, constante da Resolução Administrativa n. 130/02, data de 26.08.02 e foi publicada em 04.09.02. Não trouxe, contudo, referência à data de início de sua vigência, de modo a atrair, portanto, a regra geral, insculpida no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar 45 dias após sua publicação, ou seja, na hipótese, em 19.10.02);

12.4. O debate sobre a constitucionalidade da norma. Apesar de doutrinariamente sustentada, a inconstitucionalidade do art. 557 do CPC foi rechaçada, tanto pelo Col. TST, quanto pelo Eg. STF;

12.5. As hipóteses de decisões monocráticas. Perante o Eg. TRT da 9ª Região, em face do inciso X do art. 55 do Regimento Interno, as hipóteses de decisões monocráticas, perante as Turmas e a Seção Especializada, quanto a recurso ordinário, inclusive em procedimento sumaríssimo, agravo de petição e agravo de instrumento, apenas (não cabendo quanto a ação rescisória, mandado de segurança, e *habeas corpus*, pois não se constituem recurso, em sentido técnico), ocorrem em face de recurso manifestamente inadmissível e improcedente, em face de recurso prejudicado,

em face de recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, e em face de decisão em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante;

12.6. A atitude do juiz relator. O relator tem a faculdade de decidir monocraticamente, nos casos expressamente previstos na lei, e sua decisão está sujeita a recurso, analisável pelo Colegiado;

12.7. Decisão monocrática e remessa de ofício. Cabe decisão monocrática em remessa de ofício (Súmula n. 253 do Col. STJ), exceto no que diz respeito à admissibilidade;

12.8. O recurso cabível - agravo regimental. Contra as decisões monocráticas cabe agravo regimental (no prazo de 8 dias, perante o Col. TST, e, de 5 dias, perante o Eg. TRT da 9ª Região);

12.9. A multa por agravo manifestamente inadmissível ou infundado. Apesar de a doutrina colocar em dúvida a constitucionalidade do § 2º do art. 557 do CPC, a regra aplica-se ao direito processual do trabalho (item III da IN 17 do Col. TST), cabendo, portanto, a multa de até 10% quando interposto agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado;

12.10. A possibilidade de embargos declaratórios, com e sem efeito modificativo. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n. 74 da SDI II do Col. TST, pode se afirmar cabíveis embargos declaratórios em face de decisões monocráticas, os quais também podem ser decididos monocraticamente, desde que não clamem por efeito modificativo;

12.11. Sustentação oral em agravo regimental contra decisão monocrática. Nos julgamentos dos agravos regimentais apresentados contra decisão monocrática não cabe sustentação oral (STF-RE 227089-6/00 e § 5º do art. 182 do Regimento Interno do Eg. TRT da 9ª Região).

13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Embargos declaratórios. Racionalidade na apreciação. *Suplemento Trabalhista LTr* 175/99, Ano 35.
- BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*, São Paulo: Saraiva, 1998.
- CAMBI, Accácio. Atribuição inovadora concedida ao Relator: negar seguimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente (art. 557 do Código de Processo Civil). *In: A Segunda Etapa da Reforma Processual Civil - obra coletiva*. Coordenadores Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- CASSAR, Vólia Bomfim. Procedimento Sumaríssimo. *Suplemento Trabalhista LTr* n. 152/00, Ano 36.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. *In: Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/*

- 98 - obra coletiva. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.
 - FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 7, São Paulo: RT, 2001.
 - GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. As decisões monocráticas no TRT. *Caderno Direito e Justiça*. Suplemento Dominical do jornal *O Estado do Paraná*. Domingo, 28 de abril de 2002, p. 14; e JTB - Jornal Trabalhista. Brasília: Consulex. Ano XIX, n. 921, 1º.07.02.
 - _____ *Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado, com anotações de doutrina e jurisprudência*, Curitiba: Juruá, 2002.
 - _____ *Comentários ao Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado*, 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2003.
 - MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*, 31ª ed., São Paulo: LTr, 2002.
 - MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Parte Geral*, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1972.
 - MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 558.
 - MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.
 - NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 33ª ed. atualizada até 16.01.02, São Paulo: Saraiva, 2002.
 - NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor*, 6ª ed. atualizada até 15.03.02, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
 - SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário Jurídico*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
 - TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos Recursos Trabalhistas*, 8ª ed., São Paulo: LTr, 1995.